



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010129-57.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO J SAFRA S/A, é apelado VALDERI SCHOCK (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43895.

Apelação nº 1010129-57.2023.8.26.0223.

Comarca: Guarujá.

Apelante: Banco J Safra S/A.

Apelado: Valderi Schock.

Juiz prolator da sentença: Gladis Naira Cuvero.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono do processo. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. Intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, adequadamente atendida. Necessidade de nova intimação pessoal da instituição financeira. Veículo apreendido em outra comarca. Inexistência de abandono. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 186/187, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a autora foi pessoalmente intimada a promover o regular andamento do feito, porém permaneceu inerte.

Inconformado, **apela a autora** sustentando, em síntese, que o veículo objeto da ação foi apreendido antes da prolação da sentença; que a apreensão do bem demonstra que houve diligência por parte da apelante, afastando qualquer hipótese de abandono processual; que o juiz tem o dever de se pronunciar sobre todos os pontos relevantes para a decisão do caso, seja de ofício ou a requerimento das partes e a ausência de manifestação sobre a apreensão do veículo configura omissão que deve ser suprida para garantir a completude e a justiça da decisão; que a decisão de extinguir o processo sem a citação do apelado deixa a situação jurídica do bem objeto da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em

aberto; que a consolidação da propriedade do bem em nome da apelante é uma medida necessária para assegurar seus direitos e garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a extinção do processo sem a citação e sem a consolidação do bem em nome do apelante resulta em insegurança jurídica e frustra o objetivo da ação (fls. 219/225).

Não houve resposta, pois ainda não completada a relação jurídica processual.

É o que importa ser relatado.

O recurso merece provimento.

A autora ajuizou ação de busca e apreensão, visando obter a posse do veículo descrito na petição inicial, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Por meio da decisão de fls. 113, a medida liminar de busca apreensão foi deferida, mas o mandado não foi cumprido (fls. 120), em razão de não ter sido o bem localizado.

Ato contínuo, após diversas pesquisas infrutíferas foi deferida em parte expedição de ofício para empresas privadas (fls. 163/164. Por meio do ato ordinatório de fls. 175, deu-se ciência à autora sobre o ofício, determinando-se que ela se manifestasse em 5 dias.

A autora requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para realizar diligências particulares para localizar o veículo (fls. 181). O juiz *a quo* deferiu o prazo de 15 dias, e que decorridos, a parte autora seria intimada para as finalidades do artigo 485, §1º do CPC/15, pelo correio, com aviso de recebimento (fls. 182).

Antes do decurso do prazo de sobrestamento deferido às fls. 182, houve juntada de Aviso de Recebimento de carta enviada para a autora anteriormente para dar andamento ao feito (fls. 185).

Ante a suposta inércia da autora, sobreveio a sentença de fls. 186/187, por meio da qual o Douto Magistrado *a quo* julgou extinto o processo.

Porém, respeitada a convicção externada pelo douto Juízo, a respeitável sentença deve ser anulada.

Verifica-se que o fundamento para a extinção do feito foi o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito pela parte autora.

A respeito do tema: *O abandono do autor se dá, no mais das vezes, no não recolhimento das custas necessárias ao andamento do processo (art. 82), na formação do litisconsórcio necessário (art. 115, parágrafo único), na apresentação de dados da parte ré que permitam sua citação (art. 319). 4.1. Em tais casos, antes de determinar a extinção do processo, o juiz deve intimar as partes pessoalmente para suprirem suas omissões no prazo de cinco dias (art. 485, §1º).* (Gajardoni, F. F.; Dellore, L.; Roque, A. V.; Oliveira JR., Z. D. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015**, São Paulo, Método, 2016, p. 518).

Conforme dispõe o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo por abandono **depende de prévia intimação pessoal da parte**, que precisa ter ciência inequívoca da inércia de seu patrono para que, se desejar, possa adotar as providências que entender necessárias para dar andamento ao feito.

E, na hipótese, verifica-se pela juntada do AR às fls. 185 que a autora foi pessoalmente intimada a dar andamento ao feito, tendo se manifestado às fls. 181 requerendo sobrestamento do feito por 30 dias, prazo que foi deferido às fls. 182 por 15 dias. E antes do decurso do prazo, sem nova intimação pessoal, sobreveio a sentença.

E ainda, ao opor embargos de declaração, a autora informou que o veículo foi apreendido em carta precatória (nº 0013127-69.2024.8.16.0025) no dia 19/11/2024, antes da prolação da presente sentença (18/12/2024) (fls. 190), o que comprova que não houve o abandono do processo.

Em casos análogos ao presente, assim vem se pronunciando esta Corte:

*Busca e apreensão de veículo – Alienação fiduciária – Sentença de extinção por abandono - Ausência de intimação dos advogados do autor – Cartas de intimação enviadas a endereços diversos dos informados nos autos – Veículo apreendido em outra comarca – Inexistência de abandono - Sentença anulada – Provimento da apelação. (TJSP; **Apelação Cível 1030434-26.2022.8.26.0602; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)***

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, III DO CPC – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Presentes os pressupostos processuais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como o interesse processual da parte, incabível a extinção da ação com base no art. 485, III do CPC, pois não houve abandono, tendo o

autor se manifestado logo após a intimação, apesar de não ter havido sua intimação pessoal, impertinente a extinção do feito, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento. **(TJSP; Apelação Cível 1009740-12.2021.8.26.0007; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 07/11/2024)** (grifo não original)

*Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – Extinção do processo, com fundamento no art. 485, III e § 1º CPC – Inércia do exequente em manifestar-se sobre carta (AR) negativa de citação do executado – Hipótese de abandono de causa – Necessidade de intimação pessoal, com base no art. 485, §1º, CPC – Anterior intimação pessoal devidamente atendida, promovendo o adequado andamento do processo – Diante da inércia do requerente em se manifestar sobre a carta (AR) negativa de citação do executado, necessária nova intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito – Abandono da causa não configurado – Precedentes do STJ e deste TJSP – Sentença de extinção afastada – Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1016901-22.2020.8.26.0100; Rel. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 13/05/2021)** (grifo não original)*

Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão – Intimação para o autor dar regular andamento no feito – Manifestação acostada - Hipótese de abandono da causa - Ausência - Nova intimação pessoal da autora - Necessidade - Decreto extintivo afastado - Sentença anulada - Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1001029-51.2014.8.26.0625; Rel. Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2020)** (grifo não original)

Apelação Cível. Ação monitória. Sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Insurgência. Extinção do feito com base na intimação pessoal da autora realizada anteriormente, a qual foi atendida. Despacho que determinou outra diligência. Nova inércia. Intimação apenas do patrono pela imprensa oficial. Providência que não basta para a extinção do feito. Necessidade de nova intimação pessoal da autora. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0024601-57.2012.8.26.0032; Rel. Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 03/08/2017) (grifo não original)

Apelação - Alienação Fiduciária. Se após regular manifestação a parte autora torna a quedar-se inerte, mister se faz nova intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005857-41.2014.8.26.0609; Rel. Lino Machado; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 07/11/2018) (grifo não original)

Portanto, não observada a formalidade legal exigida para autorizar a extinção do processo com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, nem verificado abandono processual da parte, de rigor a anulação da respeitável sentença recorrida.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator